

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0083919-72.2010.8.16.00114

MUNDIAL – INDÚSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, já qualificada nos autos, por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente perante V. Exa., expor e requer:

MOV. 698 – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FGTS – SUSPENSÃO DA DECISÃO QUANTO A HABILITAÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROPOSTA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL.

O Executivo Fiscal decorrente do FGTS (mov. 698) encontra-se – total ou ainda parcialmente - prescrito, note-se da CDA anexa aos autos 5017066-38.2019.4.04.7001 (doc. Anexo) que a divida objeto da execução fiscal foi constituída no período de 2007 a 2014, todavia a ação que objetiva a cobrança da divida somente foi proposta em 2019, (28/08/2019).

Ademais, a falida MUNDIAL até a presente data não foi citada naqueles autos, tendo ocorrido a citação somente do Sr. Administrador Judicial em 21/06/2023 (Evento 44/Execução Fiscal), **sendo que naqueles autos quanto ao tema prescrição o Sr. Administrador não se pronunciou.**

Portanto, até a data anterior a citação do Sr. Administrador, nenhum fato capaz de interromper a prescrição do crédito tributário ocorreu, razão pela qual, encontra-se prescrito o crédito tributário constituído no período de 2007 a 2014.

Destarte, a matéria prescrição é de ordem publica, e de ofício, ou a qualquer tempo pode ser suscitada pela parte que se sentir prejudicada.

A Jurisprudência segue nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO ART. 173, I, CTN. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO NOVEL LAPSO QUINQUENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. POSSIBILIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES DO MONTANTE



EXEQUENDO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Primeiramente, ao que tange à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN prevê o lapso de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. O fato gerador das dívidas se deu entre 05/2009 e 05/2013, ocorrendo o lançamento pelo agente fazendário através de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC apenas em 08/12/14. 3. Neste cenário, depreende-se a extinção da dívida subscrita na CSSP nº 2019.04743 anteriormente à esta data, com fundamento no art. 156, V do CTN. Portanto, fulminada pelo tempo aquela entre o período de 05/2009 e 08/12/09. 4. Seguindo a demanda fiscal quanto ao restante do crédito, impende frisar que deriva de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Em decisão do Plenário de 13/11/14, o E. STF com fundamento na Carta nova decidiu o Tema 608 da Repercussão Geral na ARE nº 709212/DF, modificando seu posicionamento anterior ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilegio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da CF. 5. Ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de 30 (trinta) anos para dívidas junto ao Fundo de Garantia, modulou os efeitos do julgado nos seguintes acordes do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". 6. In casu, se trata de créditos referentes a contribuições para o Fundo no período entre 05/2009 a 05/2013, lançados na data de 08/12/14 (termo inicial da contagem do prazo prescricional), ou seja, após o entendimento anterior trintenário. Assim, aplicável o novo lapso quinquenal. 7. Desta forma, tendo em vista que a execução fiscal somente foi proposta na data de 23/03/20 estariam os créditos prescritos desde 08/12/19. No entanto, há notícias nos autos de que houve procedimento administrativo para apuração destes débitos iniciado em 10/05/17 e a decisão final se deu na data de 25/07/19 (fls. 192/201). Assim, ficou suspensa a contagem do prazo prescricional por quase dois anos, o que impede a declaração de inexigibilidade dos créditos sob o supedâneo de estarem fulminados pelo decurso do tempo. 8. No que concerne ao dispêndio dos valores diretamente aos empregados, da documentação carreada se afere ter realizado a recorrente acordo com Alexandre Soares Silva (fl. 147), Ana Luiza Rodrigues Martins (fl. 150), Cristiane Aparecida Balbino (fl. 155), José Pereira (fl. 161), Lair Rocha (fl. 166), Mariane Palma de Souza (fl. 169), Marilei Ramos dos Santos Silva (fl. 174), Marlene Maria Martins Inocêncio (fl. 177), Sebastiana Ribeiro Rodrigues (fl. 185) e Tatiana Mittidieri de Carvalho (fl. 189), homologados pela Justiça do Trabalho, para quitação de verbas indenizatórias, incluindo a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, quando da rescisão contratual, anexando também os respectivos recibos de cumprimento. 9. O entendimento da Corte Superior passou a admitir o pagamento direto ao empregado das parcelas devidas quando da rescisão contratual sem justa causa, sendo que as quantias efetivamente pagas, demonstradas por meio de acordo



homologado pelo sindicato da categoria ou pela Justiça do Trabalho, devem ser abatidas do total exigido na execução fiscal. 10. Sendo assim, deve ser reconhecido o pagamento efetuado diretamente aos empregados no âmbito da Justiça Laboral, com a exclusão do montante exequendo do quantum devidamente comprovado nos autos. Registre-se ser incabível, contudo, a extinção do feito executivo na hipótese de apenas quitação da multa de 40%, devendo prosseguir a execução em relação ao valor remanescente. 11. Entretanto, mister se ressaltar que tal conferência deve se dar no âmbito da primeira instância ao longo da marcha processual, não sendo possível seu debate em sede de Objeção de Executividade nesta jurisdição, tão somente o reconhecimento da possibilidade de abatimento dos valores já dispendidos na seara trabalhista. Precedente STJ / REsp nº 756.294/SC. 12. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AI: 50272007120204030000 SP, Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 19/03/2021, 1ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2021)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam prescrição trintenária. 2. Nos casos em que o prazo prescricional está em curso, deve ser aplicado o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão. (TRF-4 - AC: 50251277520204049999 5025127-75.2020.4.04.9999, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 16/11/2021, SEGUNDA TURMA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO. 1. Tema 608/STF: "O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal". Na modulação dos efeitos, o STF decidiu: a) pela aplicação do prazo de 05 anos para os casos em que o termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do tema pela Corte (13/11/2014); e (b) para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, o prazo que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, contados da data do julgamento. 2. Prescrição não caracterizada no caso concreto. (TRF-4 - AI: 50258181120234040000, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Data de Julgamento: 24/10/2023, PRIMEIRA TURMA)

Por derradeiro, sendo esta a primeira vez que a falida MUNDIAL toma conhecimento da referida execução fiscal, informa que protocolou nos autos Nº: 5017066-38.2019.4.04.7001/PR exceção de pré-executividade onde requer a prescrição do crédito tributário (doc. Anexo).



Por tudo exposto, requer:

- a) Considerando a matéria prescricional de ordem pública arguida nos autos da execução fiscal, a suspensão do pedido de habilitação do crédito tributário até decisão terminativa nos autos Nº: 5017066-38.2019.4.04.7001/PR.
- b) A intimação do Ilustre representante do Ministério Público.

N.T.P.D.

Londrina-Pr., 11 de Março de 2.024

JOSE CARLOS TORRECILHAS

OAB/PR 22.083

